



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902529/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.926 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente SABER SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.926 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902529/2017-68

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/06.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 120458963, emitido eletronicamente em 07/03/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 20058.05202.120814.1.7.02-4808.

(...)

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do período de 02/08/2012 a 31/12/2012.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	634.178,87	71.264,05	155.876,28	0,00	143.580,07	1.004.899,27
Confirmadas	0,00	292.679,71	71.264,05	155.876,28	0,00	143.580,07	663.400,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 175.420,95. Valor na DIPJ: R\$ 0,00.

No despacho, foi reconhecido R\$ 73.731,65.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/03/2017.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 11/04/2017.

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

No mérito, destaca que, por se tratar de imposto de renda retido na fonte, sua comprovação será realizada por meio das informações apresentadas em Dirf disponibilizadas pelas fontes pagadoras, sendo estes documentos oficiais e obtidos no próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Além disso, apresenta planilha demonstrando detalhadamente cada NF emitida para o tomador de serviço especificado.

Observa a manifestante que, pelas colações apresentadas, cujos documentos comprobatórios seguem anexos (notas fiscais emitidas), o valor das retenções informado pelas fontes pagadoras são muito maiores que aqueles confirmados pelo Despacho Decisório, razão pela

qual merece ser reformado, a fim de validar o valor do crédito informado pela requerente nos Per/Dcomp.

Elabora ainda planilha com o resumo dos valores dos tributos retidos informados nos Per/Dcomp bem como aqueles ora comprovados por meio das informações prestadas na DIRF.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o despacho decisório deve ser inteiramente reformado, excluindo-se a cobrança dos débitos em questão, já que estes foram integralmente pagos por meio dos Per/Dcomp transmitidos, cuja origem do crédito fora agora comprovado, validando o valor do imposto de renda retido informado.

Registre-se que a este processo foi juntado por apensação o processo nº 11080.729969/2018-77, pertinente ao lançamento de multa isolada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06 em 26 de outubro de 2021, conforme acórdão n. **106-020.106** (e-fl. 218).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 268, no qual oferece os argumentos e fundamentos a seguir sintetizados:

Diz que “...em 08/2012 o contribuinte passou por um processo de cisão parcial, razão pela qual fora obrigada a transmitir uma DIPJ Cisão abrangente o período de 01/01 a 01/08” e que “Além desta DIPJ, cumprindo sua obrigação acessória, transmitiu-se também outra DIPJ referente ao período posterior, qual seja 02/08 a 31/12, ambas já foram juntadas ao processo com a manifestação de inconformidade.”

Aduz que “...os valores dos tributos retidos durante todo o ano de 2012 foram reconhecidos e informados pela recorrente à RFB somente na segunda DIPJ transmitida, aquela relativa ao período de 02/08 a 31/12” e que “Por conta disso, o v. Acórdão restringiu o reconhecimento dos valores retidos na fonte ocorridos apenas entre os meses 08 a 12, desconsiderando aqueles anteriores (01 a 07).”

Destaca que “...se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer” e que “Diante disso, a própria RFB, com base na consulta a seu banco de dados, bem como àqueles aqui fornecidos e nas DIRF juntadas aos autos é capaz de comprovar o pagamento dos tributos retidos, não havendo que se falar na não comprovação do crédito.”

Ao final requer o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se ao PER/DCOMP nº 20058.05202.120814.1.7.02-4808, no qual foi veiculado pedido de compensação de crédito originado de saldo negativo de IRPJ do período de 02/08/2012 a 31/12/2012.

A compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório Eletrônico, sendo que a Manifestação de Inconformidade contra a não homologação foi julgada improcedente pelo acórdão recorrido.

No recurso, em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos:

- que, em razão de cisão parcial, foram transmitidas duas DIPJs no ano-calendário de 2012: uma relativa ao período de 01/01/12 a 01/08/12 e outra do período de 02/08/2012 a 31/12/2012;

- que os valores retidos durante todo o ano de 2012 foram informados somente na segunda DIPJ, relativa ao período de 02/08 a 31/12;

- que deve prevalecer a verdade material diante de eventual erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo;

- que a própria RFB, com base na consulta a seu banco de dados, bem como àqueles aqui fornecidos e nas DIRF juntadas aos autos é capaz de comprovar o pagamento dos tributos retidos.

Da análise do recurso, cabe pontuar inicialmente que, tal como afirma o Recorrente, a prova dirigida ao reconhecimento de crédito relativo a tributos retidos não se faz exclusivamente por meio do informe de rendimentos, podendo ser feita por meio alternativo, conforme reza a Súmula nº 143 do CARF¹.

Entretanto, isto não significa dizer que a simples juntada de dezenas de notas fiscais aos autos seja, por si só, suficiente a comprovação da efetividade das retenções.

¹ Súmula CARF 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, o acórdão recorrido elaborou tabela detalhada contendo as retenções não confirmadas e as razões de fato e de direito que ampararam o não reconhecimento dos respectivos créditos vindicados no PER/DCOMP, em relação às quais o Recurso Voluntário não faz qualquer referência ou tece qualquer comentário, preferindo “repisar as comprovações realizadas por meio da manifestação de inconformidade.”

Nesse sentido, convém citar parte dos fundamentos denegatórios do pleito extraídos do acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

Primeiramente, destacam-se dados da Dcomp com demonstrativo do crédito – nº 20058.05202.120814.1.7.02-4808:

MINISTÉRIO DA FAZENDA DRF		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
03.818.379/0001-30	20058.05202.120814.1.7.02-4808	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100614	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
N° do PER/DCOMP Inicial:			
N° do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Percentual:	
Data do Evento:		Exercício: 2013	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual			
Data Inicial do Período: 01/01/2012		Data Final do Período: 31/12/2012	
Valor do Saldo Negativo		175.420,95	
Crédito Original na Data da Transmissão		175.420,95	
Selic Acumulada		2,09	
Crédito Atualizado		179.087,25	
Total dos débitos desta DCOMP		166.495,46	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		163.086,94	
Saldo do Crédito Original		12.334,01	

Conforme se observa, houve equívoco no preenchimento de dados da Dcomp, uma vez que, em relação ao ano-calendário de 2012, houve a apresentação de DIPJ em decorrência de evento de cisão parcial (período de 01/01/2012 a 01/08/2012) e outra do período complementar (de 02/08/2012 a 31/12/2012), conforme atestam as seguintes telas de sistemas referentes as DIPJ ativas:

(...)

Portanto, houve erro na informação da DComp no tocante ao período de apuração do saldo negativo na DIPJ – 01/01/2012 a 31/12/2012.

Outro equívoco no preenchimento da Dcomp foi quanto ao valor do saldo negativo – R\$ 175.420,95. O valor mencionado, em verdade, corresponde ao imposto de renda retido na fonte informado na Ficha 12A da DIPJ pertinente ao período de 02/08/2012 a 31/12/2012, que indica ainda um saldo negativo de R\$ 189.812,99, conforme seguinte tela de processamento:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	359.801,08
02.Adicional	229.867,38
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	14.392,04
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
14.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	175.420,95
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	589.668,46
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-189.812,99
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Diante dos erros evidenciados, no Despacho Decisório foi consignado o período do saldo negativo como sendo de 02/08/2012 a 31/12/2012, conforme seguinte destaque:

(...)

É importante ressaltar que essa situação já havia sido evidenciada antes mesmo da expedição do Despacho Decisório, em intimação prévia dirigida à contribuinte, tratada no processo nº 10680.723244/2016-81, abaixo reproduzida:

(...)

De pronto, vê-se que o recurso não se presta à contestação da não homologação do PER/DCOMP, mas sim à sua retificação, em razão de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento desta declaração.

Tendo em conta que o recurso do Recorrente se trata, em verdade, de pedido de retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - não se vislumbra possibilidade de o colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

É de se destacar, ainda, que, como apontado no acórdão recorrido, o contribuinte teve oportunidade de corrigir as informações prestadas diante dos fatos constatados, especialmente no que tange ao período de apuração do saldo negativo e dos valores de retenção a ele relacionados, bem como foi alertado no acórdão recorrido da imprescindibilidade da apresentação de extratos bancários para comprovação do valor líquido das operações quitado pela fonte pagadora.

Daí se extrai, que a mera juntada de notas fiscais no processo desacompanhadas da escrituração contábil-fiscal do contribuinte e de extratos bancários correlacionados implica sua desconsideração como meio de prova, mesmo porque não compete ao julgador do Recurso

Voluntário a realização de auditoria neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

A propósito, os seguintes julgados:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Acórdão CARF nº 1402-003.935

Número do Processo: 10380.010159/2005-81

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000 ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados apenas se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.**

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos do relator)

Destaque-se que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ademais, o artigo 170 do CTN² exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, seja pela impossibilidade de análise, pelo colegiado, do pedido de retificação extemporânea do PER/DCOMP em questão seja porque sua postulação não fora acompanhada de evidências robustas e convincentes para infirmar a decisão de não provimento da Manifestação de Inconformidade perpetrada pela instância *a quo*.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-002.926 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.902529/2017-68